



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 032/2020 - "ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".**

### **I- RELATÓRIO**

Esta Procuradoria-Geral foi provocada a exarar parecer sobre o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 32/2020 que "ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o VETO a lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Tal VETO teve como justificativa legal os Artigos 61, §1º, II, "b" e o 165 da Constituição Federal do Brasil.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

É o breve relatório.

### **PARECER**

#### **Da iniciativa e competência**

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I; Art. 166, §3ª, I, II, "a", "b" e "c", III, "a" e "b"; e VII; Art. 13, X e Art.63, VIII da Lei Orgânica.





**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 166.** Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º. As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou os Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano de Plurianual e com a Lei de Diretrizes e Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

A – dotação para pessoal e seus encargos;

B – serviço da dívida

C – transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

III – sejam relacionadas:

A – com a correção de erros ou omissões;

B – com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

VII – Concessão ou Utilização de créditos ilimitados.

**Art. 13.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

**Art. 63** – Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Resta claro que a LOA fixa despesa, isto é, estabelece um limite para gastos, sendo assim, não se pode afirmar uma competência ABSOLUTA a matéria, da forma que foi justificada no referido Veto, vez que, nossa carta magna não traz expressamente tal alegação.

Isso de fato pode ser compreendido na análise do entendimento do Superior Tribunal Federal, onde, quando tal matéria fora submetida, foi apreciado como





RELATIVA a competência entre o PODER EXECUTIVO e LEGISLATIVO, assim vejamos :

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMA SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCURTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE LEGITIMADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre a matéria tributária é concorrente entre Chefe do Poder Executivo e os membros do legislativo.

(STF- RE 590697 MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data julagamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data Publicação: Dje.171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC: 06/09/2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria opina pela Rejeição formal do VETO.

Consideramos, ainda, que o VETO deve ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise da admissibilidade quanto à adequação jurídica e legislativa , emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o VETO á LOA.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma inofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Ressalto ainda, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, I, do Regimento Interno, tendo em vista a URGÊNCIA da apreciação da matéria, a





possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme disposto abaixo:

**Art. 152** - *O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.*

**Parágrafo Único** - *Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:*

*I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;*

**ANTE O EXPOSTO**, face a inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela **NORMAL REJEIÇÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI**, ratificando, no entanto, a necessidade de Parecer da COLEJUR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 23 de Fevereiro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**

